



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10945.000076/2009-75
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-005.487 – 3ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria EMBARGOS
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessado FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9303-004.340, de 5/10/2016, sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela Delegacia da Receita Federal de Foz de Iguaçu/PR contra o Acórdão nº 9303-004.340, de 5/10/2016, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. CARÁTER DECLARATÓRIO.

O Parecer PGFN/2132/2011, aprovado pelo Ato Declaratório PGFN nº 05/2011, declarou a inexigibilidade de contestação e recurso, determinando a desistência dos recursos interpostos, em relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

Recurso Especial da Procuradoria negado.

Alega a Embargante que a decisão foi omissa quanto ao caráter contraprestacional das receitas, para os fins de incidência da Cofins.

O exame de admissibilidade dos embargos encontra-se às fls. 787/789.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Com efeito, o acórdão embargado não apreciou o segundo tema proposto no recurso especial – o de que as receitas de cunho contraprestacional, decorrentes de prestação de serviços que constituem o objeto da entidade não constituem receita própria –, mas apenas o primeiro – a necessidade de apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas).

Caracterizada a omissão, hipótese que autoriza o manejo dos aclaratórios, nos termos do art. 65 do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF/2015), passamos à apreciação do tema omissio.

A questão é simples e não comporta maiores digressões.

Restringe-se a saber se a isenção da Cofins para as entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos compreende ou não as receitas obtidas na prestação de serviços com caráter contraprestacional. Conforme demonstrado no exame de sua admissibilidade, o recurso especial trouxe entendimentos divergentes adotados por Turmas diversas deste Conselho Administrativo, considerando a isenção referente a atividades próprias

exclusivamente àquelas referentes a contribuições, doações e recursos assemelhados sem qualquer caráter contraprestacional direto.

Todavia, embora conhecido, é de se negar provimento ao recurso especial.

No caso em exame, o objeto da FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY é a prestação de serviços de assistência médica e de proteção e preservação da saúde humana. Conforme art. 6º do seu Estatuto:

Art. 6º A FUNDAÇÃO tem por finalidades específicas:

I - Manter e operar o Hospital Ministro Costa Cavalcanti, localizado em Foz do Iguaçu, Paraná, assegurando permanentemente o seu equilíbrio econômico-financeiro;

II - Prestar à comunidade assistência médico-hospitalar preventiva e curativa, em regime ambulatorial e de internamento;

III - Propiciar condições para a formação, aperfeiçoamento ou especialização de pessoal da área médico-sanitária, de pesquisa, biossocial e de investigação científica;

IV - Prover condições para o desenvolvimento e aprimoramento das atividades hospitalares e da formação profissional de seus funcionários e colaboradores;

VI - instituir outros serviços na área de educação e assistência voltadas com previa anuência do Conselho de Curadores.

Como se sabe, os recursos financeiros eventualmente auferidos em razão da realização de suas atividades próprias, ainda que se apresentem com caráter contraprestacional, não são tributados pela Cofins, A matéria já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio de decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS.

1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer

outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.

2. O parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.

*3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. **Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.***

4. Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Processo n. 19515.002921/2006-39, Acórdão n. 203-12738, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF / DF, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, publicado em 11/03/2008; Processo n. 10580.009928/2004-61, Acórdão n. 3401-002.233, 1ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, publicado em 16/08/2013; Processo n. 10680.003343/2005-91, Acórdão n. 3201-001.457, 1ªTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Mércia Helena Trajano Damorim, Rel. designado Cons. Daniel Mariz Gudiño, publicado em 04/02/2014; Processo n. 13839.001046/2005-58, Acórdão n. 3202-000.904, 2ªTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Thiago Moura de Albuquerque Alves, publicado em 18/11/2013; Processo n. 10183.003953/2004-14 acórdãos 9303-01.486 e 9303-001.869, 3ª TURMA / CSRF, Rel. Cons. Nanci Gama, julgado em 30.05.2011; Processo n. 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, publicado em 01/08/2013; Processo: 10384.003726/2007-75, Acórdão 3302-001.935, 2ªTO / 3ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, publicado em 04/03/2013; Processo: 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, julgado em 25.06.2013; Acórdão 9303-001.869, Processo: 19515.002662/2004-84, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF, Rel. Cons. Julio Cesar Alves Ramos, Sessão de 07/03/2012.

5. *Precedentes em sentido contrário: AgRg no REsp 476246/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2007, p. 199; AgRg no REsp 1145172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/10/2009; Processo: 15504.011242/2010-13, Acórdão 3401-002.021, 1ª TO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Odassi Guerzoin Filho, publicado em 28/11/2012; Súmula n. 107 do CARF: "A receita da atividade própria, objeto de isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n. 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n. 9.532, de 1997".*

6. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.*

7. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1353111/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/12/2015).

Em razão desta decisão judicial e de decisões administrativas adotando o mesmo entendimento, o CARF editou a Súmula nº 107, segundo a qual "A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997".

Muito embora a decisão do STJ e a Súmula CARF nº 107 refiram-se a uma instituição de ensino sem fins lucrativos, aplicam-se, pelos mesmos fundamentos, a todas aquelas que prestam, de forma gratuita, serviços de assistência social em sentido amplo (abranjem a educação e a saúde), ainda que não o façam exclusivamente desta forma (ou seja, recebam pagamento pelos serviços prestados).

Ao apreciar idêntica controvérsia envolvendo a mesma contribuinte, mas com relação a períodos de apuração anteriores aos que são objeto da autuação, assim também entendeu esta mesma Turma de CSRF:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001
COFINS. ISENÇÃO.*

São consideradas como receitas oriundas de atividades próprias de entidade médico-hospitalar sem fins lucrativos, para fins da incidência da isenção da COFINS prevista no inciso X, do artigo

14, da MP nº 2158-35/01 (que alterou a MP nº 1858/99), aquelas receitas que são oriundas da prestação de assistência médica e de proteção e preservação da saúde humana, desde que as mesmas se revertam em benefício da própria entidade, em consonância ao §3º, do artigo 12, da Lei nº 9.532/97, com redação dada pela Lei nº 9.718/98.

Recurso Especial do Procurador Negado.

(Acórdão nº 9303001.487, de 31 de maio de 2011)

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes. A ementa do acórdão embargado passa a ser a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. CARÁTER DECLARATÓRIO.

O Parecer PGFN/2132/2011, aprovado pelo Ato Declaratório PGFN nº 05/2011, declarou a inexigibilidade de contestação e recurso, determinando a desistência dos recursos interpostos, em relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

COFINS. ISENÇÃO.

São consideradas como receitas oriundas de atividades próprias de entidade médico-hospitalar sem fins lucrativos, para fins da incidência da isenção da COFINS prevista no inciso X, do artigo 14, da MP nº 2158-35/01 (que alterou a MP nº 1858/99), aquelas receitas que são oriundas da prestação de assistência médica e de proteção e preservação da saúde humana, desde que as mesmas se revertam em benefício da própria entidade, em consonância ao §3º, do artigo 12, da Lei nº 9.532/97, com redação dada pela Lei nº 9.718/98.

Recurso Especial do Procurador negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 10945.000076/2009-75
Acórdão n.º **9303-005.487**

CSRF-T3
Fl. 793
